

Como é possível falar sobre um direito sem terra?¹

Fernando Soares Gomes (UFMG, Minas Gerais, Brasil)

Resumo: Partindo do reconhecimento da heteronomia da juridicidade e de que movimentos sociais, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), também engendram o direito, o presente trabalho propõe-se a reconstituir e analisar um marco teórico-metodológico que fundamenta a percepção de uma forma de juridicidade específica, o direito sem terra. Trata-se de uma proposta de revisão bibliográfica, fundada sobretudo em uma abordagem interessada na construção de esquemas propícios para a delimitação do direito em cenários de pluralismo jurídico de fronteira. Tal delimitação pode ocorrer por meio de um olhar direcionado às zonas de interação estabelecidas entre distintas sociabilidades, compreendidas aqui enquanto formas sociais marcadas pelo princípio da reciprocidade. No caso dos mencionados movimentos sociais, essas sociabilidades podem se expressar em termos internos, interpares e externos. A composição dessas sociabilidades em relação ao contexto envolvente, diante do referencial aqui apropriado, pode evidenciar dimensões de juridicidade contidas em determinada questão social, notadamente de suas regiões de incomunicabilidade, consenso e negociação.

Palavras-chave: Antropologia do direito. Movimentos sociais. Pluralismo Jurídico.

Abstract: Starting from the recognition of the heteronomy of juridicity and that social movements, such as the Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), also generate law, this work aims to reconstruct and analyze a theoretical-methodological framework that underpins the perception of a specific form of juridicity, the landless law. It involves a proposal for a bibliographic review, primarily based on an approach interested in constructing schemes conducive to the delimitation of law in scenarios of legal pluralism. Such delimitation can occur through a focus on the border zones or contacts established between different sociabilities, understood here as social forms marked by the principle of reciprocity. In the case of these mentioned social movements, these sociabilities can be expressed in internal, interpersonal, and external terms. The composition of these sociabilities in relation to the surrounding context, within the appropriate framework here, can highlight dimensions of juridicity contained in a specific social issue, notably in its regions of incommunicability, consensus, and negotiation.

Keywords: Legal Anthropology. Social Movements. Legal Pluralism.

¹ Trabalho apresentado no Grupo de Trabalho denominado *Sistema de justiça e a (re)produção da cultura jurídica brasileira* da 34ª Reunião Brasileira de Antropologia da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), realizada em Belo Horizonte (MG) entre os dias 23 a 26 de julho de 2024.

Introdução

O interesse que subjaz à construção deste trabalho é o de socializar e debater o marco teórico-metodológico esboçado para compor a tese de doutorado em direito que venho desenvolvendo ao longo dos últimos anos, a qual, neste momento, tem como título *Da beira do rio ao alto da serra: o direito em sociabilidades da Comunidade Pesqueira e Vazanteira da Venda e do Acampamento Terra Prometida II* e objetiva, de forma geral, investigar processos de jurisprudência desencadeados por determinadas sociabilidades e mobilizações sociais.

A empreitada em questão se apropria de um marco que opera diante da compreensão de que o direito ocidental moderno, produzido e controlado pelo Estado, configura um “*folk system*”, ou seja, “uma manifestação particular de um fenômeno mais geral de regulação social, a juridicidade”. Esse fenômeno “inclui e transcende” o direito estatal, constituindo uma categoria essencialmente intercultural, cujos aspectos perpassam as tensões existentes entre mundos reais e mundos de obrigações, sanções e coerções (Villas Bôas Filho, 2014, p. 292; Geertz, 2014).

Diante dessa perspectiva, a operação constitutiva de um “modo de vida normativo” ou de uma forma específica de juridicidade é um processo criativo e social, e que ganha agência e materialidade em cada contexto. Sendo assim, na medida em que são diversas as maneiras de habitar o mundo e interagir com o que nos envolve (Ferdinand, 2022), conforme demonstram, por exemplo, as experiências de povos e comunidades indígenas e tradicionais no Brasil; também são múltiplos os horizontes de ordenação e regulação social (Pacheco, 2012; Geertz, 2014).

Conforme Souza Filho (2021, p. 19), “as sociedades na América Latina são mais do que plurais, são diversas”, (...) “cada uma é diferente da outra, por isso se trata de diversidade. A diversidade gera sistemas jurídicos diferentes, que não são puros, no sentido de valerem por si só, mas dependem da moral, da ética, da religiosidade, dos sentimentos, que são diferentes”.

Villas Bôas Filho (2014, p. 293), em sua tentativa de vulgarizar no Brasil a abordagem sobre juridicidade cunhada por Étienne Le Roy, resgata a compreensão de que esse conceito oferece ferramentas, do ponto de vista epistemológico, “para lidar com a tara etnocêntrica” evidenciada no âmbito do “senso comum naturalizado” que prossegue imprimindo universalidade ao direito estatal, o que acaba por retroalimentar a sua própria monolatria geradora.

Esse debate, apesar da miscelânea de enfoques acadêmicos e dos avanços político-sociais acumulados ao longo das últimas décadas, ainda pode nutrir compreensões sobre cenários correntes e suprir lacunas, principalmente quando atrelado ao estudo empírico do direito.

As potencialidades que podem ser contempladas abarcam não somente as contribuições de pesquisas sobre “formas particulares de juridicidade em grupos étnico-culturais e comunitários tradicionais” e suas interações, mas também discussões menos ventiladas como aquelas em torno de processos de jurisgênese desencadeados pelas sociabilidades de movimentos sociais latino-americanos (Albernaz, 2008, p. 172).

Ao contrário do direito moderno ocidental, quase perfeitamente delimitado por “esforços teóricos e organizacionais empreendidos nos últimos quatro séculos”, muito ainda se pode fazer pela compreensão e reconhecimento da “ação jurígena desses movimentos sociais”, por exemplo (Albernaz, 2008, p. 20).

No caso deste trabalho, proponho-me a reconstituir e analisar um marco teórico-metodológico que fundamenta a percepção de uma forma de juridicidade específica, o direito sem terra. A evidência desse direito recai na atuação do MST, movimento social que surgiu dentro de um cenário mais amplo de mobilizações populares, ocorridas entre 1970 e 1980 em diversos países da América Latina. Essas mobilizações, até hoje, encampam ações coletivas, autônomas e organizadas, conotadas politicamente, que afirmam “formas alternativas de vida cotidiana construídas com o fito de combater os vários tipos de desigualdades e de injustiças gerados historicamente” (Albernaz, 2008, p. 134).

O MST é entendido neste trabalho enquanto um movimento social a partir das compreensões de Alberto Melucci e de Alain Touraine. Conforme o primeiro autor, movimento social é “a mobilização de um ator coletivo, definido por uma solidariedade específica, (...) que manifesta um conflito e implica a ruptura dos limites de compatibilidade do sistema ao qual a ação se refere” (Melucci, 2001, p. 35). Essa perspectiva considera que as “trocas, negociações, decisões e conflitos entre os atores”, vivenciados no seio da sociabilidade de movimentos sociais tornam possível a criação de novos códigos culturais e alternativas simbólicas (Lerrer, 2021, p. 35).

Touraine (1981), por sua vez, propôs um modelo de caracterização de movimentos sociais que combina três princípios, sendo eles: o princípio da identidade, o princípio da oposição e o princípio da totalidade. Nas palavras desse segundo autor, “um movimento social não é uma intenção ou afirmação, mas sim uma ação coletiva dirigida duplamente a um adversário e ao que está em jogo”. A atuação dos movimentos sociais,

portanto, não é necessariamente dirigida ao Estado, podendo haver convergência ou aliança entre ambos, mas nunca unificação² (Touraine, 1981, p. 80).

O MST “se define como um ‘movimento social de massas’; de ‘caráter sindical’, já que luta pela terra e por crédito e infraestrutura para os assentados; ‘político’, porque procura contribuir com mudanças sociais; e ‘popular’, por ser amplo e contar com a participação de diferentes categorias e reivindicações sociais”. O Movimento³ originou-se há quatro décadas, em 1984, no sul do Brasil, e é um herdeiro das concepções progressistas da Comissão Pastoral da Terra (CPT), criada em 1975. Ao longo das décadas posteriores ao seu nascimento, o MST promoveu um “padrão de migração de militantes” que foi responsável por sua expansão e nacionalização (Lerrer, 2021, p. 18).

Levando em consideração as compreensões de Touraine (1981) e Melucci (2001), os adversários do MST “são os donos de latifúndios ou de propriedades cuja origem é irregular”, além do agronegócio, de forma mais recente. Por sua vez, o objetivo desse movimento social, ou “o que está em jogo”, engloba possibilidades de transformações relacionadas ao modelo agrícola e às condições de trabalho e geração de renda da sociedade brasileira (Lerrer, 2021, p. 34).

Os processos de constituição e expansão do MST podem ser caracterizados pela inserção de um “fato novo (e nada evidente) na história brasileira”, configurado a partir das ocupações de terra. Nos termos de Sigaud (2004), “as ocupações, os acampamentos e as desapropriações indicam uma inflexão no modo de proceder das diversas organizações no mundo rural e do Estado, daí poder-se falar de um fato novo”, ou aquilo que Melucci (2001, p. 35) elucida como o rompimento “das regras do jogo”.

Reside nessa inflexão um eixo que concatena “uma mudança na figuração social” de trabalhadores desempregados, em terras de patrões falidos, para os quais “ter a terra” até então não era nem mesmo uma utopia, mas que passaram a crer que, “*debaixo da lona preta*”, poderiam ter um futuro melhor, sem a presença de um patrão; com alterações do próprio direito estatal, que perpassam a regulamentação de dispositivos da reforma agrária⁴ e a legitimação de ocupações e acampamentos pelo

² “*A social movement is not an affirmation, an intention; it is a double relation, directed at an adversary and at what is at stake. (...) The action of social movements is not fundamentally directed towards the state and cannot be identified with political action for the conquest of power. (...) There may be convergence or alliance, but never unification, between a social movement and an action for the transformation of state power*” (Touraine, 1981, p. 80).

³ Neste trabalho, me aproprio da linguagem utilizada no cotidiano da militância sem terra, na qual o MST é referenciado tão somente como “o Movimento”.

⁴A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da CRFB/88.

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), transformando-os em assentamentos da reforma agrária (Sigaud, 2004).

De acordo com a leitura de Sigaud (2004), a qual, mesmo após vinte anos, ainda é pertinente, “graças à legitimidade conferida pelo INCRA, a *forma acampamento*⁵ tornou-se a forma apropriada de fazer demandas. Para aqueles que tinham interesse em fazer viver *um movimento* ou *em pegar terra*, abateu-se assim a coerção de passar pela forma”. Ocupar a terra, nos moldes executados pelo MST, é, desde então, “o ato que cria o conflito por terra e desencadeia o processo que poderá desembocar na desapropriação” (Sigaud, 2004).

Considerando tais delineamentos, a proposição desta revisão bibliográfica abarca sobretudo uma abordagem interessada na construção de esquemas propícios para a delimitação do direito em cenários de pluralismo jurídico. Neste caso, me aproprio do trabalho de Albernaz (2008), que oferece um modelo de percepção da “juridicidade do MST” por meio de um olhar direcionado às zonas de fronteira estabelecidas entre distintas sociabilidades, compreendidas aqui, no caso dessa última categoria, a partir dos estudos de Simmel (2006); Mauss (1950); Caillé (1998) e Sahlins (2017).

Reconheço, por outro lado, a ponderação de Albernaz (2008, p. 165) no sentido de que “nem toda forma de sociabilidade humana seria jurídica, ou regrada juridicamente, apenas o seriam aquelas marcadas por um conteúdo de coesão ativo ou afetivo”. Diante disso, ao me indagar “como é possível falar sobre um direito sem terra?”, direciono meu olhar especificamente para sociabilidades consideradas, tanto por uma literatura especializada, quanto pelas evidências percebidas na relação de engajamento e militância que mantenho em face ao MST⁶, enquanto fundamentais para a práxis do Movimento.

Nesse caminho, compreendo que essas sociabilidades se expressam em termos internos, ao longo de processos de engajamento, cooperação e interação; *intermezzo* ou interpares, conforme será explicitado ao final; e também de forma

⁵ “Acampamento” se refere a uma forma de se reivindicar a reforma agrária no Brasil alicerçada pelo MST. Essa forma compreende “técnicas ritualizadas para realizar a ocupação, uma organização espacial, uma etiqueta para entrar no acampamento e nele se instalar, regras para ali conviver, um vocabulário próprio e elementos dotados de forte simbolismo”. A forma acampamento se originou no Sul do Brasil, “ao longo do processo que desembocou na constituição do MST”, e foi implantada no Nordeste, com ajustes locais, compondo o enraizamento do MST nessa região (Sigaud, 2005, p. 14).

⁶ A relação em questão refere-se à minha atuação como membro do Setor de Direitos Humanos da Direção Regional do Norte de Minas Gerais. Esse Setor é formado atualmente por juristas e advogados populares que assumiram, em um regime de divisão de tarefas, a responsabilidade de defender judicial e administrativamente as ocupações e interesses do Movimento na região, além de assessorar a Diretoria Regional no âmbito de questões burocráticas. O Setor também promove e participa de debates e intercâmbios entre instituições de ensino superior, instituições de justiça, movimentos sociais e comunidades tradicionais.

externa, por intermédio da afirmação pública de formas alternativas de vida, arguidas no âmbito de ações coletivas, autônomas e organizadas.

A composição dessas sociabilidades em relação ao contexto envolvente, diante do referencial aqui apropriado, pode evidenciar dimensões de juridicidade contidas em determinada questão social, notadamente de suas regiões de incomunicabilidade, consenso e negociação.

O desenvolvimento deste trabalho foi dividido em duas seções: a primeira se denominada *O direito em sociabilidades*, e nela lanço mão de reconstituir um referencial teórico capaz de evidenciar outras gênesis do direito, engendradas por dimensões de sociabilidades; a segunda, por sua vez, se intitula *Sociabilidades e juridicidade sem terra*, e abarca uma análise dessas dimensões, a partir de um contexto específico, objeto de pesquisa no âmbito da referida tese de doutorado.

O direito em sociabilidades

Em linhas gerais, existe uma vasta literatura e diversas vertentes teóricas que orbitam em torno do debate do pluralismo jurídico. Conforme Wolkmer (2019, p. 2728), “o pluralismo jurídico não é um conceito operacional unitário e delimitado, uma vez que seu campo de apreensão e análise é amplo, abrindo perspectivas diversas e mesmo antagônicas sob o aspecto epistemológico, podendo ser trabalhado pelo prisma teórico-prático das mais distintas áreas das ciências humanas”.

Construindo uma abordagem a partir de “um giro decolonial no direito”, esse autor compreendeu que “(...) o pluralismo jurídico projeta-se como um paradigma para conceber e tratar o direito na própria estrutura social, descentralizando e erradicando o estatualismo universalista de colonialidade” (Wolkmer, 2019, p. 2714).

Partindo dessa abordagem, ou seja, contemplando o pluralismo jurídico enquanto “instrumental analítico e operante para examinar e compreender fenômenos normativos complexos e de diferentes naturezas” (Wolkmer, 2019, p. 2714), acrescento ainda a noção de fronteira⁷, para encarar um pluralismo jurídico que é construído nas zonas de interação “entre diferentes unidades sociais”. Essas unidades, ao se

⁷ Aqui, ratifico a noção de fronteira desenvolvida por João Pacheco de Oliveira Filho (2021). Para ele, “(...) a fronteira se constitui numa produção do domínio político, implementada por uma instância reconhecida de poder, capaz de desencadear por si mesma expectativas e intervenções sociais. A fronteira não beneficia centralmente setores marginalizados da sociedade, ela atende sobretudo a interesses econômicos mais diretamente associados aos que ocupam o aparelho de Estado. O que torna a fronteira um poderoso instrumento de investigação social é que ela articula ações relativas a direitos e propriedades com a produção de identidades sociais (outrificação), de maneira a engendrar linhas de inclusão e exclusão que irão dirigir de forma considerada legítima o uso e a apropriação de recursos econômicos” (Oliveira Filho, 2021).

autoafirmarem umas perante às outras, desenham, “organicamente, e na solução desses pontos e zonas problemáticas, os contornos ou os limites entres suas experiências sociais e de direito” (Albernaz, 2008, p. 131).

Um dos cerne de questões sobre “convivência entre si da pluralidade social contemporânea” é justamente como delimitar formas específicas de juridicidade, ou seja, “o que é capaz de gerar o direito” e quais são “os mecanismos existenciais de construção de seus limites (em zonas de consenso, zonas de negociação e zonas de incomunicabilidade)” (Albernaz, 2008, p. 92). Nos termos de (Albernaz, 2008, p. 13), “pensar em soluções para este problema delimitativo de juridicidades também importa na operacionalidade de uma ordem jurídica pluralista viável”.

Diante do enfoque construído em torno de um “pluralismo jurídico de fronteira”, creio que um esforço analítico com o intuito de conceber uma delimitação do direito pode recorrer às “relações de confronto e resistência entre grupos sociais”, admitindo “que tal juridicidade se dá não apenas nos conflitos com o Estado, e referentes à carência de satisfação das necessidades essenciais, mas em todo e qualquer conflito ou confronto entre diferentes unidades sociais entre si, sejam elas estatais ou não” (Albernaz, 2008, p. 128) (Wolkmer, 2001).

Consoante (Albernaz, 2008, p. 15), “nos conflitos, as distintas unidades sociais jurígenas se revelariam através da oposição entre diferentes composições de sociabilidade a reger a questão conflituosa de uma ou de outra maneira”. A juridicidade, portanto, pode ser percebida entre fronteiras estabelecidas por sociabilidades distintas, ao longo de um processo em que “é tematizada internamente e problematizada externamente” (Albernaz, 2008, p. 138).

A perspectiva de sociabilidades acionada por essa autora recorre a uma construção teórica que se interessa em ratificar o reconhecimento das limitações contidas na teoria das formas de sociabilidades (ou solidariedades) descrita por Émile Durkheim em *A Divisão do Trabalho Social*, notadamente diante do seu tom evolucionista e por sua incapacidade de compreender “critérios outros de coesão”.

Ao contornar essas e outras limitações, Albernaz (2008) se apropria das teses de autores como Georg Simmel e Marcel Mauss, destacando uma definição de sociabilidades enquanto “formas sociais espontâneas, pulsantes e sustentadas no princípio da reciprocidade” (Albernaz, 2008, p. 145).

Simmel observou o fenômeno das sociabilidades como “aquele *ser com, para e contra* os quais os conteúdos ou interesses materiais experimentam uma forma ou um fomento por meio de impulsos ou finalidades”. De acordo com esse autor, “essas

formas adquirem então, puramente por si mesmas e por esses estímulos que delas irradiam a partir dessa liberação, uma vida própria, um exercício livre de todos os conteúdos materiais” (Simmel, 2006, p. 97).

Nesse sentido, a reunião de experiências em coletividades seria “sempre o resultado das necessidades e de interesses específicos”. No entanto, “para além desses conteúdos específicos, todas essas formas de sociação⁸ são acompanhadas por um sentimento e por uma satisfação de estar justamente socializado, pelo valor da formação da sociedade enquanto tal” (Simmel, 2006, p. 97).

Mauss, por seu turno, contemplou esquemas nos quais “as trocas e os contratos fazem-se sob a forma de presentes, em teoria voluntários, na realidade obrigatoriamente dados e retribuídos”. Essa lógica, substanciada na dádiva, não se reproduz mediante critérios mandatórios de equivalência e bilateralidade, mas alcança dimensões simbólicas que ultrapassam o valor venal e o paradigma mercantil (Mauss, 1950, p. 55).

Em sentido complementar, Caillé (1998, p. 9) aponta que o paradigma da dádiva, delineado por Mauss, “não ignora o cálculo, a esperteza ou a estratégia”, ou seja, sustenta uma ideia de ação por “puro desprendimento”. Esse paradigma, por outro lado, abarca a compreensão de que “nenhuma sociedade humana poderia edificar-se exclusivamente sobre o registro do contrato e do utilitário, (...) ao contrário, a solidariedade indispensável a qualquer ordem social só pode surgir da subordinação dos interesses materiais a uma regra simbólica que os transcende”.

Ao abordar o ato de dar, receber e retribuir, Sahlins (2017) identifica três tipos de transações, sendo elas: “os movimentos de reciprocidade (vice-versa)”; “os movimentos centralizados”, nos quais ocorre coleta por parte dos membros de um grupo; e a “redistribuição dentro desse grupo” (Sahlins, 2017).

A partir dessas transações, o autor em menção propôs um esquema de reciprocidades: a reciprocidade generalizada, ou extremo solidário, caracterizada por transações altruístas, cujo tipo ideal é o que Malinowski (2003) denomina como “dom puro”, ou seja, o doador não tem expectativa de uma retribuição material direta; a reciprocidade equilibrada, que se refere ao intercâmbio direto, no qual o equilíbrio correspondente é retribuição equivalente da coisa recebida e sem demora; e a reciprocidade negativa, o extremo insociável, forma mais econômica e impessoal,

⁸ Para Simmel (2006, p. 60), o conceito de sociação (ou associação) precede a ideia de sociedade e equivale à “(...) forma na qual os indivíduos, em razão de seus interesses – sensoriais, ideais, momentâneos, duradouros, conscientes e inconscientes, movidos pela causalidade ou teleologicamente determinados – se desenvolvem conjuntamente em direção a uma unidade no seio da qual esses interesses se realizam” (Simmel, 2006, p. 60).

quando se busca obter algo sem dar nada em troca, gozando de impunidade (regateio, jogo, subterfúgio, roubo, etc.) (Sahlins, 2017).

Sahlins (2017), em seu esquema, correlaciona esses tipos de reciprocidades à distância social. Assim, o espaço social que separa aqueles que intercambiam condiciona o modo de intercâmbio. A reciprocidade tende a ser generalizada entre parentes próximos, e equilibrada ou negativa entre parentes distantes ou não parentes.

O sentido de sociabilidades, dentro dessa formulação, também não se confunde com identidade coletiva, eis que, enquanto a identidade representa “a dimensão subjetiva da interação”, a sociabilidade corresponde a “sua dimensão objetiva, ou seja, as interações sociais em si mesmas e em seus efeitos reflexos”. Dessa maneira, torna-se plenamente admissível que “em uma mesma identidade [existam] diferentes composições de sociabilidades (...) convivendo e se compondo” (Albernaz, 2008, p. 161).

A partir das aludidas interpretações, a correlação de sociabilidades com juridicidades pode ser apreendida ou constatada em três níveis distintos, sendo eles: a) o nível em que se verifica “a composição de comunhão ativa ou marcada por um sentimento de forte coesão”, na qual se estabelece “um conjunto de normas jurídicas para reger suas formas de interação e cooperação”; b) o nível do tratamento dos conflitos internos e dissidências; e c) o nível das interações e conflitos externos, ou seja, “entre composições de sociabilidade distintas” (Albernaz, 2008, p. 165).

No caso de sociabilidades como as étnico-culturais, existem evidências mais explícitas das suas formas de juridicidades correspondentes, sobretudo porque essas formulações do direito são mais sólidas, perenes e autônomas. No entanto, em relação às experiências dos movimentos sociais, o exercício de “enxergar a criação de uma juridicidade própria” exige que determinadas nuances sejam consideradas, tendo em vista que essas sociabilidades são emergentes e precárias, cujas extensões são subjetivas e flexíveis e que “tendem a ser mais de conteúdo inclusivo na sociedade maior, do que de cunho delimitativo” (Albernaz, 2008, p. 224).

O caminho encontrado por Albernaz, com a missão delimitar o direito em sociabilidades constituídas por movimentos sociais envolve a premissa da “existência de juridicidade tanto nas ordens de interações internas” desses grupos (sociabilidade de dentro), “como na afirmação de direitos que surgem em suas relações conflituosas com a sociedade e com o Estado (sociabilidade para fora)” (Albernaz, 2008, p. 226).

Embora específicas, essas duas dimensões de sociabilidade se imbricam, compondo um esquema que foi construído a partir da análise de Albernaz (2008) acerca

dos objetivos, trajetória e conflitos de um movimento social específico, o MST. Para a autora em questão, essas duas dimensões do MST são enfatizadas “ora, em abordagens microsociológicas, estudos de casos específicos que narram a história, a subjetividade e a sociabilidade em determinados acampamentos e assentamentos e ora, em abordagens (...) que enfatizam os campos macroestruturais, sistêmicos e ideológicos aos quais se contrapõe o Movimento” (Albernaz, 2008, p. 257).

Sociabilidades e juridicidade sem terra

A partir do esquema de (Albernaz, 2008) podemos distinguir tais sociabilidades da seguinte forma: a sociabilidade de dentro pode ser percebida na autonomia própria de movimentos sociais como o MST “para reger para sua ordem de integração e cooperação interna”. Ocorre que o processo de “*pegar terra*” (Sigaud, 2004) ou “*romper com a cerca*” (Albernaz, 2008) “inclui em si uma opção de vida de seus integrantes: a opção de romper com o silêncio e a subordinação às velhas autoridades, de estar sujeito à vida precária e arriscada de um acampamento, de apostar tudo no sonho da terra e da dignidade”. As condições em questão determinam cenários em que “o pouco que se tem a mais pode se perder em um despejo violento”, de maneira que a solidariedade passa a ser “a única condição de sobrevivência” que não pode ser destruída (Albernaz, 2008, p. 226).

Lerrer (2021, p. 139) abordou os contornos de um “*habitus* militante do MST”, que parece suscitar reflexões sobre a mencionada sociabilidade de dentro. Esse estilo de militância é “estruturado e estruturante do aspecto organizacional, das ações de massa e da vida pessoal dos integrantes do Movimento”. Nesse sentido, “a entrada no MST como militante pressupõe um ‘engajamento total’, fundamento do engajamento ‘revolucionário’, o que, por sua vez, modela as disposições dos agentes, sua representação do mundo, seus repertórios de ação e acaba por marcar fortemente a vida de seus integrantes” (Lerrer, 2021, p. 140).

O “*habitus* militante do MST” se expressa “no modo como esses agentes sociais atuam nas instâncias, setores e espaços internos do Movimento, na forma como contribuem para organizar as mobilizações e nos espaços de sociabilidade construídos a partir dessas vivências” (Lerrer, 2021, p. 140). Tal estilo de militância envolve, simultaneamente, rupturas e continuidades em relação a condições sociais anteriores. Assim, a própria vivência do conflito “pela terra” forja “uma nova leitura da realidade social, ao mesmo tempo em que possibilita o resgate de determinados valores e a reconstrução de diferentes formas de sociabilidade” (Lerrer, 2021, p. 153).

Além dessas sociabilidades que se movimentam “de dentro”, existem sociabilidades que impulsionam o MST para fora. Tais sociabilidades compõem relações *quase sempre* conflituosas perante à “sociabilidade oficial (expressa no direito positivo e nas ações das autoridades públicas)”. É por meio dessas sociabilidades que o Movimento insere na arena pública, de diferentes maneiras, a afirmação dos seus direitos coletivos (e emergentes) de ocupação e de posse da terra e do território, de educação e reprodução de um modo de vida e de condições para uma produção agrícola socioambientalmente sustentável (Albernaz, 2008, p. 227).

Nos termos de (Albernaz, 2008, p. 101), os conflitos desses “direitos emergentes” (Wolkmer, 2001) com o Estado não evocam “uma patologia ou anormalidade social, a ser reprimida, mas choques de direitos” oriundos de ordens distintas de sociabilidades.

Neste ponto, cabe uma digressão e uma proposta, relacionadas à configuração do contexto que vem sendo abordado no âmbito da tese que venho construindo. Conforme explicitado, Albernaz (2008), a partir de uma série de autores e abordagens, produziu um esquema de delimitação do direito em cenários de pluralismo jurídico que direciona um olhar para os movimentos sociais e dispõe uma relação entre duas dimensões de sociabilidades, uma interna e outra externa.

Para essa autora, a dimensão da sociabilidade interna (ou de dentro) abarca igualmente as interações estabelecidas com outros grupos sociais. No entanto, creio que o contexto vivenciado pelas famílias que habitam a Comunidade Pesqueira e Vazanteira da Venda e o Acampamento Terra Prometida II, ambos situados no município ribeirinho de Pedras de Maria da Cruz (sobre os quais trata a tese em menção), demanda a identificação de uma dimensão intermediária, ou seja, de uma sociabilidade *intermezzo* ou interpares.

O Acampamento Terra Prometida II é a maior ocupação do MST no Norte de Minas Gerais, tanto em relação ao tamanho da área (cerca de 12 mil hectares), quanto em face ao número de famílias habitantes (aproximadamente 220 famílias). Está situado em uma região que se origina no limiar da Serra do Gambá e segue em direção às margens do rio São Francisco, especificamente até o início do terreno inundável. Esse acampamento é resultado da ocupação, realizada em 17 de abril de 2017, da Fazenda Rodeador, após duas décadas de abandono por parte das empresas Arapuím Agropecuária e Industrial S.A e São Francisco Irrigação S.A, à época proprietárias desse imóvel rural.

A Comunidade da Venda se localiza entre o rio São Francisco e o Acampamento Terra Prometida II, abarcando todo o terreno inundável da beira-rio, paralelo à ocupação do MST. O processo de expropriação dessa Comunidade se iniciou com a expansão dos limites da Fazenda Rodeador, cujo fazendeiro chegou pela primeira vez ao *lagadiço* em 1975.

Com a expulsão dos comunitários [não sem resistência], o território foi suprimido pela Fazenda Rodeador, que passou a abarcar toda a área que se estende desde o limiar da Serra do Gambá até a beira do rio São Francisco. Alguns desses moradores expulsos tentaram retornar ao território, como ocorreu em 1985, mas não obtiveram sucesso. Muitos foram absorvidos como trabalhadores da Fazenda, após a aquisição pelas empresas em 1992.

O anseio de retorno dos descendentes daqueles que foram expropriados, além do interesse de habitação permanente de outros pescadores e vazanteiros que ocuparam a beira-rio durante o íterim do abandono, se materializaram com a chegada do MST e a ocupação do imóvel rural. Nesse momento, a região inundável contida na Fazenda Arapuím foi destacada das suas dimensões e restituída aos aludidos ocupantes. Ou seja, a área que um dia pertenceu formalmente ao fazendeiro e depois às mencionadas empresas, após 2017, passou a compor o Acampamento Terra Prometida II e a recompor a Comunidade da Venda, a qual tem hoje cerca de 60 famílias.

Comunidade e Acampamento em menção estão intrinsecamente entrelaçados, eis que constituíram dinâmicas socioambientais, arranjos políticos e cooperações cotidianas. Compartilham, inclusive, uma mesma representação legal, na forma jurídica de uma Associação. As fronteiras existentes entre um e outro são construídas no dia a dia dessas famílias, e dizem respeito também a questões como mobilidades, compartilhamentos e usos dialogados.

O acionamento da tradicionalidade, nesse contexto, se dá em articulação com a luta por reforma agrária dos sem terra, por meio de um constante fluxo político e populacional entre ambos. Esse fluxo implica em (e resulta de) interações entre as diferentes formas de territorialização. O acampamento, que tem a sua origem na luta pela terra como meio de produção, é afetado pelas formas de territorialização pesqueira e vazanteira, somado a isso, a comunidade tradicional participa e se articula nas estratégias políticas e jurídicas sem terra como tática de luta para a garantia da permanência em seu território.

Diante dessa configuração, compreendo que a relação cotidianamente construída entre Comunidade e Acampamento não corresponde a uma dimensão de

sociabilidade de dentro do MST, tendo em vista que existem as suas especificidades e fronteiras, relacionadas, por exemplo, ao modo de vida pesqueiro e vazanteiro, que é afeito à fluidez e a mobilidades. Trata-se, nesse caso, de uma esfera de sociabilidade que também não remete necessariamente ao externo, diante das articulações constituídas entre ambos, mas talvez represente uma dimensão *intermezzo* ou interpares, que é marcada por uma confluência entre projetos alternativos de sociedade e natureza, pela permeabilidade das fronteiras e pela existência de um sistema circulatório *rio-serra*.

Essas dimensões das sociabilidades estabelecidas pelo MST, quando articuladas, engendram uma forma de juridicidade específica, aqui referenciada como um direito sem terra. Isso porque são sociabilidades “tidas como fundamentais ao Movimento - e, portanto, como jurídicas para ele” (Albernaz, 2008, p. 111).

Considerações finais

Enfrentei, de forma sintética, neste trabalho a tentativa de reconstituir e analisar um caminho analítico que torna possível falar sobre um direito sem terra. Para tanto, foi necessário recorrer a uma noção de pluralismo jurídico de fronteira, encarando a possibilidade da emergência da juridicidade a partir de interações entre distintas sociabilidades.

Conforme forma de delimitar o potencial gerador do direito no caso de um movimento social específico, o MST, Albernaz (2008) propõe dimensões de sociabilidades fundamentais para esse movimento, evidenciadas de maneira interna e externa.

No entanto, a investigação do contexto de luta pela terra e pelo território que motivou a escrita deste trabalho vem determinando a proposição de uma dimensão de sociabilidade intermediária, que não pode se configurar nem como de dentro, tampouco enquanto de fora. Essa dimensão é marcada pela confluência entre sociabilidades, que não são as mesmas, mas que se articulam criativamente ao longo de suas empreitadas de luta por direitos.

A interação, no caso supramencionado, entre sociabilidades constituídas por povos e comunidades tradicionais e pelo MST, parece se inserir em um cenário amplo e em um estágio contemporâneo da resistência encampada por grupos historicamente marginalizados, que acaba por colocar em xeque os marcos fixos, idealizados, a-históricos utilizados pelo Estado para tratar das mobilizações desses grupos sociais em suas lutas por direitos.

Referências bibliográficas

ALBERNAZ, Renata Ovenhausen. **A delimitação de formas de juridicidade no pluralismo jurídico**: a construção de um modelo para a análise dos conflitos entre e o direito afirmado pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e a juridicidade estatal no Brasil. Tese (Doutorado em direito). UFSC. Florianópolis, 2008.

CAILLÉ, Alain. **Nem holismo nem individualismo metodológicos**. Marcel Mauss e o paradigma da dádiva. Rev. bras. Ciê. Soc. v. 13, n. 38, pp. 2-35, 1998.

FERDINAND, Malcom. **Uma ecologia decolonial**: pensar o mundo a partir do mundo caribenho. Tradução Letícia Mei. 1ª edição. São Paulo: Ubu, 2022.

GEERTZ, Clifford. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. Rio de Janeiro, Vozes, 2014.

LERRER, Débora Franco. **MST**: Como um movimento de “gaúchos” se enraizou no Nordeste. 1 ed. Curitiba: Appris, 2021.

MAUSS, Marcel. **Ensaio sobre a dádiva**. Tradução de António Filipe Marques. Lisboa: Edições 70, 1950.

MELUCCI, Alberto. **A invenção do presente**: Movimentos sociais nas sociedades complexas. Tradução de Maria do Carmo Alves do Bomfim. Petrópolis: Vozes, 2001.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. **A nação tutelada**: uma interpretação a partir da fronteira. MANA, 2021.

PACHECO, Marcelo Golfetti. **Consciências do direito**: um estudo sobre as compreensões da legalidade no contexto do projeto Nova Luz em São Paulo. Dissertação (Mestrado em direito). Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2012.

SAHLINS, Marshall. **Stone age economics**. New York, NY: Routledge Classics, 2017.

SIGAUD, Lygia. **Ocupações de terra, Estado e movimentos sociais no Brasil**. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1850-275X200400020002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 8 fev. 2024.

SIMMEL, Georg. **Questões fundamentais da sociologia**. Tradução de Pedro Caldas. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2006.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Jusdiversidade**. 2021. Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/13934>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

TOURAINÉ, Alain. **The voice and the eye**: An analysis of social movements. Londres: Cambridge University Press, 1981.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **Juridicidade**: Uma Abordagem Crítica À Monolatria Jurídica Enquanto Obstáculo Epistemológico. 2014. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89235>>. Acesso em: 06 mar. 2024.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/HQPFryhyv6btvKWKXVfPcDj/?format=html&lang=pt>> . Acesso em: 10 jul. 2024.

Agradecimentos

Este estudo foi realizado com o fomento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), mediante concessão de bolsa de doutorado.